



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720959/2010-11
Recurso nº 887.029 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS ANTONIO VICENTINI GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se, com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente escrituradas no respectivo livro caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Margareth Valentini.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RUBENS ANTONIO VICENTINI GUIMARÃES, por meio de auto de infração (fls. 106/111), apurou-se o imposto suplementar de R\$ 15.065,92, a multa de ofício de R\$ 22.403,34, em decorrência da revisão das declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008, respectivamente.

O lançamento, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 108/110, apurou deduções indevidas de despesas de livro caixa de R\$ 38.568,00 e R\$ 43.630,00, nos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.

Cientificado do lançamento, em 05/04/2010 (fl. 114), o contribuinte apresentou, em 22/04/2010, a impugnação de fls. 117/118, com os seguintes argumentos:

Contesta a glosa das despesas de livro caixa relativas aos pagamentos de salários de seus dois filhos, Rodrigo Hecke Guimarães e Eduardo Hecke Guimarães, afirmando que eles “trabalham comigo há vários anos, e que foram apresentados os comprovantes de pagamentos de seus salários (recibos) em anexo aos livros caixa, e para prova do pagamento dos salários dos mesmo foram solicitados cópias de cheques visados ou outro meio de comprova-se o efetivo pagamento de seus salários, como eu não os pago com cheques visados, pago em espécie, ou com cheque de clientes à medida que vamos recebendo nossos honorários, apresentei cópias das declarações de Imposto de Renda juntamente com o protocolo de entrega das declarações deles”.

Pergunta: “se um documento da Receita Federal não prova o que está contido neles, e que eles declaram os recebimentos de salários pagos por mim, (sendo que é a única fonte de renda deles), então o que prova?”. Aduz que os dois estão registrados em carteira, trabalham com ele no escritório há muito tempo, são bacharéis em ciências contábeis, não sendo meros funcionários, mas seus sócios, informando que de fato não foram recolhidos o FGTS e INSS e que, se isso tivesse sido feito, tais despesas estariam escrituradas no livro caixa. Alega que para prova de pagamentos de salários não é necessária a apresentação de recolhimentos de encargos.

Diz que a fiscalização afirmou que o seu CEI junto à previdência Social é de atividade com agricultura, mas está anexando cópia da solicitação de inscrição para provar que a requereu como contador.

Contesta a glosa de despesas de R\$ 218,00 referente confecção de calendários, em setembro/2007, e R\$ 228,00, em outubro de

2008, por entender que tais despesas estão relacionadas com as atividades do escritório, são para distribuição a clientes e terceiros e visam à angariação de novos clientes. Também se insurge em relação às glosas referentes a aquisição de luminária (R\$ 62,00) e festa de confraternização (R\$ 440,00).

Não concorda com a glosa referente à nota fiscal ao consumidor, que não contém identificação do comprador, porque este tipo de nota fiscal, “na maioria das vezes não identifica quem realizou a compra, e mais, se ela foi lançada em meu caixa, é porque eu paguei a referida nota fiscal e, portanto, é minha despesa”.

A DRJ - Curitiba ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Não são dedutíveis as despesas não comprovadas ou que não sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão, insatisfeito, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho, reiterando as mesmas razões da impugnação no que toca aos valores pagos aos seus filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão no processo refere-se a dedução de livro caixa dos pagamentos realizados aos seus filhos.

A autoridade julgadora de primeira instância justificou o fato de não considerar todas as despesas pleiteadas. Segundo os seus argumentos, essas seriam as razões:

As supostas despesas de salários são expressivas e incomuns, correspondendo a 52,37% (R\$ 38.350,00 / R\$ 73.190,26 x 100) e 58,68% (R\$ 42.900,00 / R\$ 73.100,00 x 100) dos rendimentos brutos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente. Além disso, os empregados são filhos do contribuinte e esse vínculo, civil, afetivo e de respeito, pode favorecer o estabelecimento de relações de emprego de aspecto apenas formal, inexistindo o efetivo pagamento dos salários.

Essas circunstâncias justificam plenamente a exigência de que o contribuinte comprovasse o efetivo pagamento dos salários, assim como os encargos previdenciários e de natureza trabalhista, feito pela autoridade fiscal, plenamente amparada pelo artigo 73, e parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

De outra sorte, a mera apresentação das declarações de ajuste anual, por parte dos filhos, não constitui elemento suficiente de prova, uma vez que, na prática, o procedimento adotado pelo contribuinte e seus dois filhos, distribuiu os rendimentos que a princípio seria somente de um, entre três declarantes, com aproveitamento triplice das deduções. Ou seja, isso não trouxe nenhum ônus para os filhos, uma vez que os rendimentos declarados como recebidos do pai situam-se muito próximo da faixa de isenção, quando aplicado o desconto simplificado, representando, quando muito, um pequeno recolhimento, ínfimo, quando comparado àquele que geraria se tais rendimentos permanecessem com o genitor.

Quanto aos recibos de pagamentos de salários, assim como os registros em carteira do trabalho, dadas as circunstâncias já colocadas nesse voto, constituem-se em meros instrumentos de aspecto formal, já que são elaborados pelas únicas e exclusivas interveniências do impugnante e seus filhos, tendo a natureza jurídica de meras declarações de particulares. Por pertinente, incumbe dizer que o conteúdo de tais documentos não pode ser oposto, incontinenti, à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes. O Código Civil, por seu turno, regula as

relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”. (o grifo é nosso)

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

A intimação de fl. 99 é muito clara quanto aos elementos necessários para a comprovação do pagamento de tais despesas. O impugnante, entretanto, não apresentou nenhuma das provas aludidas, apenas afirmando que os pagamentos se deram em espécie ou, então, mediante repasse de cheques recebidos dos próprios clientes do seu escritório de contabilidade. Não envidou nenhum esforço no sentido da apresentação de sua movimentação financeira e de seus filhos, de forma a evidenciar e comprovar as suas alegações

Como ponto fulcral para consolidar meu entendimento, registre-se o contribuinte confirma em sua impugnação que jamais fez quaisquer recolhimentos dos encargos previdenciários ou do FGTS, não havendo prova nos autos de que sequer tivesse procedido ao registro de tais empregados junto ao órgão previdenciário. Saliente-se que o impugnante já havia sido intimado a apresentar tais recolhimentos (itens 2 e 3 da intimação de fl. 99).

No que toca a este item adoto o entendimento de que somente será dedutível dos rendimentos auferidos em razão de trabalho não assalariado a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários (art. 6º, I, da Lei nº 8.134, de 1990).

Urge registrar que se o recorrente almejava provar algum a correlação das despesas, deveria este empreender esforços no sentido de esclarecer a sua efetiva natureza.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova “é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Uma vez que não foram apresentados quaisquer outros documentos robustos para respaldar as alegações do recorrente, não há como acolher o pleito. Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”.

Ante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez